

CC02/C06
Fls. 51



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35284.001109/2005-22
Recurso n° 149.453 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 206-00.958
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente ADÃO SOARES DOS SANTOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. Nos termos do artigo 12, inciso V, "h", e § 4º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 9º, inciso V, "I", do Decreto nº 3.048/99, é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, ainda que a atividade seja desenvolvida após a concessão da aposentadoria.

Recurso Voluntário Negado.

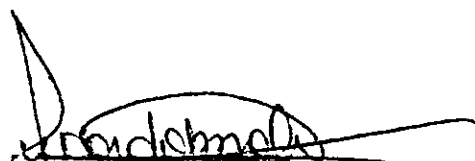
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

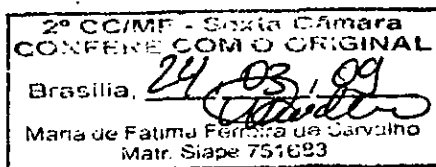
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

ADÃO SOARES DOS SANTOS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Santa Maria/RS, Despacho nº 19.023.08.0, de 05/12/2005, às fls. 31, que indeferiu integralmente o pedido de restituição do recorrente, concernente a contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente, em relação ao período de 12/2003 a 12/2004 (intermitente), conforme Requerimento de Restituição, às fls. 01, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito do recorrente, com arrimo no artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de ser segurado obrigatório aquele que percebe aposentadoria e que permanece exercendo atividade abrangida pelo RGPS.

Inconformado com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 34, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, trazendo à colação demonstrativo dos valores pagos, esclarecendo que o pleito do contribuinte é a restituição da contribuição mensal paga equivocadamente durante a concessão de auxílio-doença, e não o benefício propriamente dito, tendo havido erro na interpretação dada aos fatos pelo julgador recorrido.

Assevera que os valores indevidamente pagos ao contribuinte foram integralmente devolvidos ao INSS, em 30/11/2005, conforme se extrai da DARF, acostada aos autos nesta assentada.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 50, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

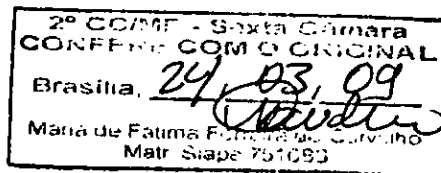
É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as razões recursais.

Em suas razões recursais, pretende a recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual indeferiu integralmente sua pretensão, trazendo à colação quadro demonstrativo dos valores a serem restituídos, por entender ter havido equívoco na interpretação dos fatos dada pelo julgador de primeira instância, eis que não requer a restituição dos valores pagas a título de auxílio-doença, mas sim das contribuições previdenciárias propriamente ditas.



Em que pesem os argumentos da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Conforme restou circunstanciadamente comprovado nos autos, o recorrente é titular de aposentadoria E/NB 42/134.682.965-6, reconhecida judicialmente em 20/08/2004, tendo contribuído para previdência social durante o período de 12/2003, a 08/2004 e 12/2004, na condição de contribuinte individual, em decorrência da atividade de condutor de veículos, exercida posteriormente à aposentadoria.

Nessa toada, deve ser mantida a decisão recorrida, uma vez que, a continuidade das atividades após a aposentadoria vincula o segurado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 9º, inciso V, letra "I", e § 12º, e artigo 20, parágrafo único, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

1) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não

[...]

§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social;"

"Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo."

Observe-se, que o recorrente, mesmo após a concessão da aposentadoria, contribuiu espontaneamente para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em razão da atividade de condutor de veículo desenvolvida nesse período, não se cogitando em duplicidade de contribuições, em virtude da vinculação obrigatório ao RGPS, nos termos do artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

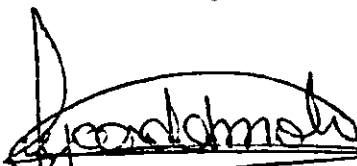
"Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade; ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida em sua íntegra, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela autoridade julgadora de primeira instância que serviram de base ao seu *decisum*, mormente com relação a duplicidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Por todo o exposto, estando o Pedido de Restituição *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA